



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	4
Poder Judiciário.....	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Anchieta.....	7
Araranguá.....	7
Balneário Piçarras	10
Blumenau	11
Canoinhas	12
Chapecó	13
Florianópolis	13
Grão Pará.....	16
Imbituba.....	17
Ituporanga	17
Jaraguá do Sul	18
Palhoça.....	18
Pomerode.....	19
Ponte Alta do Norte	19
São José.....	20
Videira	20
ATOS ADMINISTRATIVOS	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 23/09/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00744500 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 17/09/2019, Decisão Singular GAC/HJN - 1008/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/09/2019.

@REP 19/00790022 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/09/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1056/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/09/2019.

@REP 19/00733223 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/09/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 978/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/09/2019.

@REP 19/00792580 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/09/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1050/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/09/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00598342

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Hermeson Alcides Machado

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de HERMESON ALCIDES MACHADO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar HERMESON ALCIDES MACHADO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 924454901, CPF nº 674.729.079-87, consubstanciado no Ato nº 327/2019, de 22/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00627113

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Alberto Serafim

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 993/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **CARLOS ALBERTO SERAFIM**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5879/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3648/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de CARLOS ALBERTO SERAFIM, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919.489-4-01, CPF nº 593.606.079-91, consubstanciado no Ato nº 73, de 23/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 02/07/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00675274

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sidnei da Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1022/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Sidnei da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-5881/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3633/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Sidnei da Silva**, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923569-8-1, CPF nº 683.894.509-68, consubstanciado no Ato nº 583, de 03/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00685075

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sergio Cabral Filho

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1023/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Sergio Cabral Filho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-5621/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Polícia Militar fique atenta para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 01/03/2019 e remetido ao Tribunal somente em 31/07/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3637/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Sergio Cabral Filho**, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919199-2-1, CPF nº 560.106.809-72, consubstanciado no Ato nº 218/2019, de 22/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 31/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 161/2019

Processo n. @PCR 14/00127707

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 006106, de 10/12/2009, no valor de R\$ 105.487,50, ao Grêmio Esportivo Cruz de Malta, de Jaraguá do Sul

Responsável: **Alcino Oldenburg - CPF 017.077.549-69**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Alcino Oldenburg - CPF 017.077.549-69**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 17647/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Eurico Duwe, s/n - Rio da Luz - CEP 89264-000 - Jaraguá do Sul/SC, Aviso de Recebimento N. BH083226945BR com a informação: "Endereço Incorreto"; para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 17/09/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-17.pdf>.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00425802

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Jensen Cechinel

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 989/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ELIANE JENSEN CECHINEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 5774/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3687/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE JENSEN CECHINEL, servidora da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 132409-8-01, CPF nº 304.470.119-87, consubstanciado no Ato nº 2821, de 13/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/11/2015 e remetido a este Tribunal somente em 15/06/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00438548

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Maria Machado

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 992/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SUELI MARIA MACHADO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5753/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3682/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUELI MARIA MACHADO, servidora da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível ANO/04/G, matrícula nº 219.518-6-01, CPF nº 342.692.589-34, consubstanciado no Ato nº 2.864, de 20/11/2015, e Ato de retificação nº 1.706 de 28/05/2018, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 18/00405291

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida da Costa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1026/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Aparecida da Costa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5597/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3620/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Aparecida da Costa**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível SDV-03/I, matrícula nº 3.465, CPF nº 039.148.459-10, consubstanciado no Ato nº 843, de 26/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00417893

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Thale Schuck

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1025/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosa Thale Schuck**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5601/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3621/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Rosa Thale Schuck**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário

Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 1859, CPF nº 509.585.699-91, consubstanciado no Ato nº 469, de 06/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00435875

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Liliane Busato Fernandes Orthmann

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 994/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **LILIANE BUSATO FERNANDES ORTHMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5607/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3619/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LILIANE BUSATO FERNANDES ORTHMANN, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/I, matrícula nº 3.435, CPF nº 430.831.109-87, consubstanciado no Ato nº 707, de 12/04/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00459898

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Gonzaga Silva

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1097/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5652/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3622/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANA GONZAGA SILVA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, nível ANM-09/J, matrícula nº 2.290, CPF nº 436.163.059-34, consubstanciado no Ato nº 668, de 27/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Administração Pública Municipal

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1477/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANCHIETA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.553.333,60 a arrecadação foi de R\$ 14.295.566,36, o que representou 91,91% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/09/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1478/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANCHIETA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 53,67% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 20.768.079,13), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/09/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Araranguá

PROCESSO Nº: @REP 19/00803299

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araranguá

RESPONSÁVEL: Mariano Mazzuco Neto

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 113/2019 cujo objeto é a concessão onerosa dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pela empresa GPV Park Serviços Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 16:36h do dia 16.09.2019, sob o número 34003/2019.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 113/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, que tem como objeto a concessão onerosa dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município, com valor global estimado em R\$ 8.350.312,20 (oito milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e doze reais e vinte centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades:

- Ausência de audiência pública;
- Exigência excessiva de qualificação técnica;
- Tipo de licitação adotada;
- Definição da outorga mínima,
- Valor máximo da tarifa e o preço a ser cobrado no primeiro ano de operação;
- Ausência de despesas tributárias no cálculo do custeio;
- Previsão equivocada de uniformes;
- Ausência de orçamento na forma de fluxo de caixa;
- Ausência de discriminação individual dos salários e encargos;
- Ausência de previsão da outorga, do impacto na receita de regras de utilização do sistema e de gastos com equipamentos no Estudo Econômico Financeiro;
- Equívoco na definição do prazo de implantação do estacionamento rotativo;
- Omissão em mencionar o Decreto municipal.

Diante disso, pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 606/2019 (fls. 274-295), sugerindo decisão pelo deferimento da medida cautelar, nos seguintes termos:

Considerando que foi apresentada Representação contra supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 113/2019, para concessão dos serviços de estacionamento rotativo do município de Araranguá;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00; e

Considerando que foram confirmados indícios de irregularidades nas condições previstas no ato convocatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa GPV Park Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.466.838/0001-40, com sede na Rua Ascendino Vieira Maciel, 584, bairro Lagoão, cidade de Araranguá/SC, CEP 88904-328, por seu representante legal Valdelir Cesconetto, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/ME sob o nº 520.921.009-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Rufino Orige, 123, bairro Lagoão, cidade de Araranguá/SC, CEP 88904-326, representada por seu advogado (procuração à fl. 162), em face do edital de Concorrência Pública nº 113/2019, para concessão onerosa dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores das áreas e logradouros públicos do município de Araranguá, conforme autoriza o §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. DETERMINAR ao sr. Mariano Mazzuco Neto, Prefeito Municipal de Araranguá, inscrito no CPF/ME sob o nº 178.520.219-72 e ao sr. Francisco Diello de Souza, Secretário de Planejamento, Indústria e Comércio, inscrito no CPF/ME sob o nº, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO CAUTELAR** do edital de Concorrência Pública nº 113/2019, para concessão onerosa dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores das áreas e logradouros públicos do município de Araranguá, cuja sessão de julgamento está prevista para 27/09/2019, às 14h10min, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. Exigência de atestado de qualificação técnica de parcelas do objeto licitatório que não representam maior relevância técnica e valor significativo, em violação ao inc. II cumulado com inc. I do §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.2. Ausência de expressa indicação do edital das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, em violação ao §2º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.3. Ausência de congruência quanto ao percentual mínimo de outorga sobre receita bruta total arrecadada mensalmente, ora tratando de 10%, ora de 5%, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.4. Fixação discricionária da tarifa máxima de utilização do sistema, com ausência de avaliação da sua coerência quanto a viabilidade da concessão, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.1. deste Relatório);

3.2.5. Discrepância quanto a exigência de que no primeiro ano de operação do sistema o valor a ser cobrado deverá ser de R\$ 1,20, enquanto o julgamento da licitação comporta a menor tarifa, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.1. deste Relatório);

3.2.6. Omissão na previsão das despesas fixas mensais relativas aos tributos no estudo econômico-financeiro da concessão, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.2. deste Relatório);

3.2.7. Desconexão os itens e valores orçados relativo aos uniformes no Termo de Referência (TR) com aqueles previstos no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.3. deste Relatório);

3.2.8. Ausência de orçamento na forma de fluxo de caixa projetado, em violação aos incs. IV e IX do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 e Decisões nº 0912/09 e nº 0893/2011 deste Tribunal de Contas (item 2.2.5.4. deste Relatório);

3.2.9. Ausência de especificação do salário individualizado por função, bem como dos encargos previdenciários e verbas trabalhistas (FGTS, férias, 1/3 de férias, 13º salário) no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.5. deste Relatório);

3.2.10. Ausência de consideração do percentual de repasse mensal ao Poder Concedente verificado na proposta comercial (mínimo de 10%) do faturamento bruto total arrecadado pela concessionária no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.6. deste Relatório);

3.2.11. Ausência de simulação do impacto financeiro relativo ao "fracionamento da tarifa no período de 30 minutos para usuários do sistema digital de tarifação" (TR, item 6), a "tolerância de 10 (dez) minutos" a qualquer usuário do sistema rotativo (TR, subitem 13.1) e a "isenção de cobrança do estacionamento rotativo no período de 10 (dez) dias" no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.7. deste Relatório);

3.2.12. Incompatibilidade entre os equipamentos e quantitativos orçados no estudo econômico-financeiro com aqueles exigidos no TR, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei de Licitações (item 2.2.5.8. deste Relatório); e

3.2.13. Incoerência no estabelecimento do prazo para implantação do sistema, uma vez que o Termo de Referência consignou "90 dias da assinatura do contrato", enquanto a Cláusula Segunda da minuta contratual previu "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste contrato", em violação a letra "d" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. I do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle de interno do município de Araranguá.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 18.09.2019, às 17:38h.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas pela representante.

No que toca à **ausência de realização de audiência pública**, a diretoria técnica argumenta que, em que pese seja boa prática, não haveria obrigação legal de realização, considerando o valor estimado da contratação, a qual não alcança o critério definido no art. 39 da Lei (federal) nº 8.666/93, conjugado com o art. 23, I, c, do mesmo diploma legal.

No que toca ao **tipo de licitação adotada**, de menor tarifa do serviço a ser prestado, cumulada com oferta do maior valor de outorga, a DLC inferiu não haver irregularidade. Todavia, ressaltou que a configuração apresentada pode ensejar a inviabilidade do negócio, o que decorre de deficiências no estudo financeiro e ausência de orçamento na forma de fluxo de caixa. Já em relação à suposta **omissão em mencionar o Decreto municipal que autoriza a concessão e regulamenta o serviço de estacionamento rotativo no município no edital de licitação**, onde constou "Decreto nº XX/2019", a DLC verificou a disponibilidade de tais regramentos no repositório eletrônico das leis do Município. Logo, não há irregularidade.

Todavia, em relação aos outros itens a DLC bem verificou a possível existência de vícios que podem macular o certame e, caso firmada avença que ponha em curso a concessão, omissões que podem fragilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. De fato, assiste razão à área técnica quando vê na ausência de definição dos itens de maior relevância e a limitação a estes da exigência de capacidade técnico-operacional, e circunstâncias que geram incerteza para a formulação das propostas e que podem até mesmo comprometer a modicidade tarifária, como a impossibilidade de propor tarifa abaixo de determinado valor, o qual não se encontra, pelo que consta nos autos, justificativa na fase interna da licitação.

Portanto, diante do conjunto de possíveis irregularidades está caracterizado o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Edital de Concorrência Pública tem abertura das propostas prevista para as 14:10 horas do dia 27.09.2019, o que indica a presença do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

A DLC sugeriu a concessão da medida cautelar, sem a realização de audiência em face das irregularidades, encaminhamento que entendo ser necessário para que o responsável apresente justificativas ou proceda às correções necessárias.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Edital de Concorrência coube aos subscritores do Edital, Srs. Mariano Mazzuco Neto, Prefeito Municipal de Araranguá, e Francisco Diello de Souza, Secretário Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 113/2019, em relação às seguintes irregularidades:

1.1 – Exigência de atestado de qualificação técnica de parcelas do objeto licitatório que não representam maior relevância técnica e valor significativo, em violação ao inc. II cumulado com inc. I do §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.2 – Ausência de expressa indicação do edital das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, em violação ao §2º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.3 – Ausência de congruência quanto ao percentual mínimo de outorga sobre receita bruta total arrecadada mensalmente, ora tratando de 10%, ora de 5%, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.4 – Fixação discricionária da tarifa máxima de utilização do sistema, com ausência de avaliação da sua coerência quanto a viabilidade da concessão, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.1. do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.5 – Discrepância quanto a exigência de que no primeiro ano de operação do sistema o valor a ser cobrado deverá ser de R\$ 1,20, enquanto o julgamento da licitação comporta a menor tarifa, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.1. do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.6 – Omissão na previsão das despesas fixas mensais relativas aos tributos no estudo econômico-financeiro da concessão, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.2. do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.7 – Desconexão os itens e valores orçados relativo aos uniformes no Termo de Referência (TR) com aqueles previstos no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.3. do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.8 – Ausência de orçamento na forma de fluxo de caixa projetado, em violação aos incs. IV e IX do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 e Decisões nº 0912/09 e nº 0893/2011 deste Tribunal de Contas (item 2.2.5.4. do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.9 – Ausência de especificação do salário individualizado por função, bem como dos encargos previdenciários e verbas trabalhistas (FGTS, férias, 1/3 de férias, 13º salário) no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.5. do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.10 – Ausência de consideração do percentual de repasse mensal ao Poder Concedente verificado na proposta comercial (mínimo de 10%) do faturamento bruto total arrecadado pela concessionária no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.6. do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.11 – Ausência de simulação do impacto financeiro relativo ao "fracionamento da tarifa no período de 30 minutos para usuários do sistema digital de tarifação" (TR, item 6), a "tolerância de 10 (dez) minutos" a qualquer usuário do sistema rotativo (TR, subitem 13.1) e a "isenção de cobrança do estacionamento rotativo no período de 10 (dez) dias" no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5.7 do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.12 – Incompatibilidade entre os equipamentos e quantitativos orçados no estudo econômico-financeiro com aqueles exigidos no TR, em violação a letra "f" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei de Licitações (item 2.2.5.8. do Relatório nº DLC – 606/2019);

1.13 – Incoerência no estabelecimento do prazo para implantação do sistema, uma vez que o Termo de Referência consignou "90 dias da assinatura do contrato", enquanto a Cláusula Segunda da minuta contratual previu "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste contrato", em violação a letra "d" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. I do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.6. do Relatório nº DLC – 606/2019).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência Pública nº 113/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, que tem como objeto a concessão onerosa dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município, com valor global estimado em R\$ 8.350.312,20

(oito milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência dos Srs. Mariano Mazzuco Neto, Prefeito Municipal de Araranguá, e Francisco Diello de Souza, Secretário Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos item 1.1 a 1.13 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 606/2019 ao Sr. Mariano Mazzuco Neto, Prefeito Municipal de Araranguá, e ao Sr. Francisco Diello de Souza, Secretário Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio, ambos subscritores do Edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 18 de Setembro de 2019

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Balneário Piçarras

Processo n.: @PCP 19/00283783

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Leonel José Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 13/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Balneário Piçarras a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras:
 - 2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 - 2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do **Relatório DMU n. 82/2019**);
 - 2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
 - 2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);
 - 2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);
 - 2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);
 - 2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);
 - 2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).
 - 2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - 2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;
 - 2.4. que tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
3. Recomenda ao Município de Balneário Piçarras que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Piçarras.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 82/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

Ata n.: 57/2019

Data da sessão n.: 26/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 19/00066685

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iacy Aparecida de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1099/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, inciso I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5671/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3651/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IACY APARECIDA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Procurador do Município, nível L3IV-M, matrícula nº 17888-8, CPF nº 203.841.065-87, consubstanciado no Ato nº 6931/2018, de 10/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00295366

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Batista

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LÚCIA BATISTA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0301081-19.2015.8.24.0008, da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Blumenau, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LÚCIA BATISTA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível Classe C4I, B, matrícula nº 18102-1, CPF nº 648.383.589-20, consubstanciado no Ato nº 7026/2019, de 12/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0301081-19.2015.8.24.0008 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 3 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0301081-19.2015.8.24.0008, em curso na 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Blumenau.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00369319

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Cristina Silveira Dallmann

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 986/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **TANIA CRISTINA SILVEIRA DALLMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5880/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3626/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TANIA CRISTINA SILVEIRA DALLMANN**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2I, M, matrícula nº 105570, CPF nº 660.439.309-78, consubstanciado no Ato nº 7079/2019, de 12/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00486110

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Besel Glau

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **DENISE BESEL GLAU**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **DENISE BESEL GLAU**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2I, L, matrícula nº 112305, CPF nº 637.863.979-53, consubstanciado no Ato nº 7120/2019, de 05/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Canoinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1483/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CANOINHAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 50,37% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 144.834.426,30), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 20/09/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00414632

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Joice Maria Berta

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1027/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Joice Maria Berta**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5750/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3618/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Joice Maria Berta**, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120, matrícula nº 3152, CPF nº 600.938.039-15, consubstanciado no Ato nº 35.811, de 10/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00414802

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Romy Kniest

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **ROMY KNIEST**, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ROMY KNIEST**, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA - 2 HORAS, nível 6310, matrícula nº 3349, CPF nº 406.799.420-68, consubstanciado no Ato nº 35.812, de 10/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00270183

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Air Fagundes Gentil

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de AIR FAGUNDES GENTIL, servidor da Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1305/2019, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Concessão irregular de 08 triênios de 6% e 01 triênio de 3% ao servidor, quando deveriam ser concedidos 04 triênios de 6%, na forma da Lei nº 2536/87, e 05 triênios de 3%, com base na Lei Complementar nº 063/2003.

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 127-130. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4897/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/3534/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AIR FAGUNDES GENTIL, servidor da Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, nível 06, Classe VII, Faixa E, matrícula nº 41878-1, CPF nº 377.022.039-00, consubstanciado no Ato nº 0057/2018, de 20/01/2018, retificado pelo Ato nº 0256/2019, de 10/07/2019 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01110198

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar Saul da Cunha

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VILMAR SAUL DA CUNHA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 3879/2019, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Incorporação das verbas "Vantagem Fazendária" e "Ajuda de Custo" aos proventos de aposentadoria, ausente a comprovação de que o servidor atuou na função de fiscal, em desatendimento à Instrução Normativa n. TC - 11/2011, Anexo I, item II - 12/13.

3.1.2. Pagamento de proventos a maior, uma vez que o servidor está percebendo a verba " função gratificada – Lei 2823/88 e Lei 7669/08", a qual não está descrita na memória de cálculo, bem como no Ato de Aposentadoria n. 0280/2018, contrariando o disposto no art. 37 "caput" da Constituição Federal", conforme verificado no Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 91-148. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 5771/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/3688/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VILMAR SAUL DA CUNHA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Edificações, nível Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 028347, CPF nº 246.343.799-53, consubstanciado no Ato nº 0280/2018, de 09/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00600347

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucio Andriani

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUCIO ANDRIANI, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIO ANDRIANI, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Motorista, nível Classe L, Nível 01, Referência J, matrícula nº 078662, CPF nº 589.724.719-68, consubstanciado no Ato nº 0119/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00604334

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alzira Luiz

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALZIRA LUIZ, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALZIRA LUIZ, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, nível Classe N, Nível 02, Referência F, matrícula nº 118460, CPF nº 538.208.609-59, consubstanciado no Ato nº 0125/2019, de 28/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0125/2019, de 28/03/2019, fazendo constar o cargo correto da servidora (Auxiliar de Sala II), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00608160

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Mercedes Rutz

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA MERCEDES RUTZ, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MERCEDES RUTZ, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, nível Classe I, Referência 5, matrícula nº 056030, CPF nº 591.787.799-87, consubstanciado no Ato nº 0014/2019, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @REP 19/00792238

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Gean Marques Loureiro

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 460/2019 - aquisição de iscas raticidas

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pela empresa Sanigran Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 17:12h do dia 10.09.2019, sob o número 33523/2019.

A representante insurgiu-se contra o Pregão Eletrônico nº 460/2019, promovido pelo Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de iscas raticidas, para atender às necessidades do Centro de Controle de Zoonoses, com cotações eletrônicas iniciadas às 18h do dia 08.08.2019 até 13h30 do dia 30.08.2019.

Para tanto, alegou supostas irregularidades na obstrução do acesso aos documentos de habilitação das empresas vencedoras, e na existência de prazo simultâneo para recurso administrativo e procedimento de habilitação, ocasionando prejuízo à competitividade e ao contraditório e ampla defesa, e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 600/2019 (fls. 196-203), sugerindo o conhecimento da Representação e sua improcedente, com consequente indeferimento do pedido cautelar.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 17.09.2019, às 13:44h.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas pela representante, concernentes na possível restrição à competitividade e ao exercício do contraditório e ampla defesa ocasionada pela previsão no edital do Pregão Eletrônico de abertura de prazo recursal *pari passu* ao início do prazo de apresentação dos documentos para habilitação das empresas vencedoras, o que teria acarretado em obstrução ao acesso das peças da referida fase do certame.

Ocorre que o prazo de interposição dos recursos é definido por Decreto Municipal, estando dentro da disciplina das normas específicas afetas ao ente federativo, não afrontando o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Por outro lado, o corpo instrutivo destacou que não se demonstrou a necessidade dos documentos de habilitação pelo representante para a interposição do recurso, e destacou que este versou sobre:

(...) alegações de não atendimento do item arrematado às especificações do edital e à inexecuibilidade do valor do licitante arrematante:

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520, art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), **manifesto o direito de interposição de recurso contra a licitante arrematante do item pois o produto não atende às especificações de edital. O valor é inexecuível.** (grifou-se e sublinhou-se)

Em relação à inexecuibilidade do preço apresentado pelo licitante detentor da melhor proposta, o recorrente não encontraria, nos documentos de habilitação da empresa melhor classificada, o detalhamento desse valor. Do mesmo modo, quanto ao não atendimento do item arrematado às especificações do edital, não seria possível realizar essa avaliação apenas com as informações constantes nos documentos de habilitação.

Além disso, a DLC destacou que duas outras empresas participaram do Pregão, com obtenção de preço substancialmente inferior ao valor previsto nos dois Itens licitados (De R\$ 1,35 para R\$ 0,63 e R\$ 0,58 respectivamente nos itens 1 e 2).

Diante disso, o pedido cautelar não procede.

Considerando que a DLC sugeriu a improcedência da Representação, devem os autos, após ratificação desta decisão cautelar em Plenário, serem encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 460/2019.

2 – Indeferir a medida cautelar pleiteada para a sustação do edital de Pregão Eletrônico nº 460/2019, promovido pelo Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de iscas raticidas, para atender às necessidades do Centro de Controle de Zoonoses, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 600/2019 ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1481/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRÃO PARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 23.026.179,44 a arrecadação foi de R\$ 15.307.010,72, o que representou 66,48% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/09/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1482/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRÃO PARA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 50,77% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 22.457.916,02), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/09/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Imbituba

Processo n.: @DEN 15/00300966

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à criação de cargos públicos e gratificações

Responsáveis: Luís Antônio Dutra, Christiano Lopes de Oliveira e Rogberto de Farias Pires

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 757/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Denúncia, que versou sobre supostas irregularidades atinentes ao regime jurídico adotado pelo Município de Imbituba, bem como suas implicações em possível criação ilegal de cargos públicos e gratificações e eventual infringência da Lei de Responsabilidade Fiscal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes aspectos:

1.1. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, em relação às Leis Complementares (municipais) ns. 3.451/2009, 3.858 e 3.929/2011, 4.181/2013 e 4.386/2014, concernentes à criação de cargos comissionados e funções, tendo em vista que os respectivos projetos de lei não atenderam ao art. 17, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (subitem 2.2 do **Relatório DAP n. 246/2019**);

1.2. Previsão de Regime Jurídico Único para os servidores públicos do Município de Imbituba por meio da Lei Ordinária n. 1.091/1990, quando o instrumento jurídico adequado seria lei complementar, conforme previsto no art. 71, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal (subitem 2.1 do Relatório DAP).

2. Considerar regulares as diretrizes orçamentárias para os exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2014, aprovadas, respectivamente, pelas Leis ns. 3.389/2008, 3.761/2010, 4.112/2012 e 4.252/2013, quanto à existência de autorização para criação de cargos comissionados, gratificação e aumento de vencimento no âmbito da administração pública municipal (subitem 2.2 do Relatório DAP).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que:

3.1. instrua os projetos de lei que impliquem na criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme art. 17, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (subitem 2.2 do Relatório DAP);

3.2. reveja a forma de instituição do Regime Jurídico Único aplicável aos servidores do Município de Imbituba, visando atender ao art. 71, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, que exige para o caso a expedição de lei complementar (subitem 2.1 do Relatório DAP).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 246/2019** e do **Parecer MPC n. AF/115/2019**, ao Denunciante, aos Srs. Christiano Lopes de Oliveira, Rogberto de Farias Pires e Luís Antônio Dutra, à Prefeitura Municipal de Imbituba, à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora e ao controle interno do Município de Imbituba.

5. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 57/2019

Data da sessão n.: 26/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ituporanga**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1479/2019**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ITUPORANGA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 48,95% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 66.434.366,77), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/09/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00842080

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marinei Vilela Berbel Ostetto

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1107/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARINEI VILELA BERBEL OSTETTO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5579/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 3694/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARINEI VILELA BERBEL OSTETTO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ENFERMEIRA, nível 9 "I", matrícula nº 4594-2, CPF nº 645.560.429-68, consubstanciado no Ato nº 393/2018-ISSEM, de 25/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 19/00652061

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli da Rosa de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1096/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5828/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3661/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI DA ROSA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-2, letra F, matrícula nº 300109-01, CPF nº 417.262.279-87, consubstanciado no Ato nº 036/2019, de 16/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00653890

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresinha Rute Vieira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TERESINHA RUTE VIEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESINHA RUTE VIEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-1, Letra G, matrícula nº 800114-01, CPF nº 833.218.889-04, consubstanciado no Ato nº 038/2019, de 16/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pomerode

Processo n.: @DEN 17/00297195

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a nomeação de servidor comissionado para o cargo de Contador

Responsável: Claus Krahn

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 685/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia formulada pelo Sr. Túlio Sandy de Jesus Gomes (nome social: Gabriella Sandy de Jesus Gomes), relativa à designação de servidor sem a qualificação técnica para assumir as atribuições do cargo, em desacordo com Anexo IV, da Resolução n. 42/2013, de 28/08/2013, que dispõe sobre as atribuições e graduações exigidas para os cargos do Poder Legislativo.

2. Recomendar à Câmara Municipal de Pomerode, por meio do Presidente da Câmara Municipal, a observância do Anexo IV da Resolução n. 42/2013, de 28/08/2013, que dispõe sobre as atribuições e graduações exigidas para os cargos do Poder Legislativo, bem como do princípio da segregação de funções, pautando-se ainda pelo disposto nos Prejulgados ns. 1277 e 2068 do TCE/SC.

3. Alertar a Câmara Municipal de Pomerode, na pessoa do Presidente, que a inobservância do ato normativo aplicável poderá ensejar ao gestor a aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3540/2018**, ao Responsável acima nominado, ao Denunciante e à Câmara Municipal de Pomerode.

Ata n.: 50/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ponte Alta do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1480/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE ALTA DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.348.470,00 a arrecadação foi de R\$ 11.676.630,87, o que representou 81,38% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 20/09/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

São José

PROCESSO Nº: @PPA 18/00127208

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Valdete de Carvalho

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 991/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo São José Previdência - SJPREV/SC - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **VALDETE DE CARVALHO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5715/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3700/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Valdete de Carvalho, em decorrência do óbito de SADILSON NELINO DOS SANTOS, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional, da Prefeitura Municipal de São José, matrícula nº 5191, CPF nº 596.574.729-20, consubstanciado no Ato nº 5265/2015, de 23/11/2015, com vigência a partir de 15/10/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHERECH
CONSELHEIRO RELATOR

Videira

Processo n.: @REP 18/00676309

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação n. 01/2018-VISAN (Objeto: Contratação emergencial de serviços técnicos de engenharia, visando à operação e à manutenção do sistema de abastecimento de água do município)

Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN

Procurador: Ivan César Fischer Júnior

Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Videira Saneamento - VISAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 686/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, sociedade de economia mista estadual, por meio de seu procurador, comunicando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 01/2018, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira – VISAN, tendo por objeto a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia, visando à operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do município e, no mérito, julgá-la improcedente, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar estadual (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e ao seu procurador, ao Sr. Sandro Antônio Caregnato e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira – VISAN.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 50/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0607/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, o servidor Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Marcia Roberta Graciosa, matrícula 450.778-9, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Pesquisa e Inteligência e, Sergio Augusto Silva, matrícula 451.071-2, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, todos lotados na Diretoria de Informações Estratégicas, a contar de 23/09/2019.
Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0608/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Giane Vanessa Fiorini, matrícula 450.783-5, do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Cristiano Reis Mählmann, matrícula 451.070-4, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo; Cristiane de Souza Reginatto, matrícula 450.787-8, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Registros e Gestão de Pessoas; Andrea Régis, matrícula 450.736-3, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Registros e Gestão de Pessoas; Marcio Ghisi Guimarães, matrícula 450.704-5, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Folha de Pagamento; e Silvana Raimundo Salum, matrícula 450.371-6, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Assistência à Saúde do Servidor, todos lotados na Diretoria de Gestão de Pessoas, a contar de 23/09/2019.
Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0609/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld, matrícula 450.917-0, da função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4; Renato Costa, matrícula 450.924-2, da função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, e Luiz Claudio Viana, matrícula 450.937-4, da função de confiança de Assistente Técnico de Auditor, TC.FC.3, lotados no Gabinete do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0610/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Denise Regina Struecker, matrícula 451.005-4, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Anita Alves, matrícula 450.652-9, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo; Rogerio Loch, matrícula 450.942-0, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia; Rodrigo Luz Gloria, matrícula 451.012-7, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia; Rodrigo Duarte Silva, matrícula 450.933-1, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia; Azor El Achkar, matrícula 450.971-4, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, e Caroline de Souza, matrícula

450.850-5, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos, todos lotados na Diretoria de Licitações e Contratações, a contar de 23/09/2019.
Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0611/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Monique Portella Wildi Hosterno, matrícula 451.044-5, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Emília Martins Sbruzzi, matrícula 450.651-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo; Nelson Costa Junior, matrícula 450.986-2, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1 da Coordenadoria de Auditoria Operacional e Financeira; Gláucia da Cunha, matrícula 450.951-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2 da Coordenadoria de Auditoria Operacional e Financeira; Michelle Fernanda De Conto El Achkar, matrícula 450.858-0, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Auditoria Operacional; Ricardo Cardoso da Silva, matrícula 450.868-8, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3 da Coordenadoria de Auditoria Operacional, e Odir Gomes da Rocha Neto, matrícula 450.943-9, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4 da Coordenadoria de Auditoria Operacional, todos lotados na Diretoria de Atividades Especiais, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0612/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, o servidor Márcio Rogério de Medeiros, matrícula 450.890-4, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, as servidoras Janine Luciano Firmino, matrícula 451.048-8, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, e Cláudia Regina Richter Costa Lemos, matrícula 450.797-5, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, todos lotados no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0613/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, o servidor Ricardo André Cabral Ribas, matrícula 450.974-9, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Bartira Nilson Bonotto, matrícula 450.960-9, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, e Luan Brancher Gusso Machado, matrícula 451.173-5, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, todos lotados no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0614/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, o servidor Hélio dos Santos, matrícula 450.310-4, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Sonorização e Imagens, da Assessoria de Comunicação Social, cessando os efeitos da Portaria que o designou, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0615/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, a servidora Maristela Seberino Ros da Luz, matrícula 450.973-0, da função de confiança de Assistente Técnico de Diretoria, TC.FC.3, da Diretoria-Geral de Administração, cessando os efeitos da Portaria que a designou, a contar de 23/09/2019.
Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0617/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450.846-7, do cargo em comissão de Diretor Executivo do Instituto de Contas, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Silvia Maria Berté Volpato, matrícula 450.902-1, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Biblioteca "Conselheiro Nereu Correa"; Odinéia Eleutério Kuhnen, matrícula 450.957-9, da função de confiança de Coordenador Acadêmico e de Capacitação, TC.FC.4, e Gomercindo Carvalho Machado, matrícula 450.711-8, da função de confiança de Secretário Acadêmico, TC.FC.2, todos lotados no Instituto de Contas, a contar de 23/09/2019.
Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0618/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Otto Cesar Ferreira Simões, matrícula 450.581-6, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, e Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula 450.800-9, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, lotados no Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0619/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Flávia Bogoni da Silva, matrícula 450.968-4, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, e dispensar, a pedido, o servidor Theomar Aquiles Kinhirin, matrícula 450.737-1, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos e Revisões II, cessando os efeitos da Portaria que o designou, lotados na Diretoria de Recursos e Revisões, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0621/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, a servidora Andressa Zancanaro de Abreu, matrícula 450.935-8, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, lotada no Gabinete do Conselheiro Herneus João De Nadal, cessando os efeitos da Portaria que a designou, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0623/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, o servidor Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Marilea Pereira, matrícula 450.724-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo; Sandro Daros de Luca, matrícula 450.976-5, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Aplicativos; e Alexandre da Silva, matrícula 450.803-3, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Infraestrutura, todos lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0624/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Rosangela Flores Hass, matrícula 450.392-9, da função de confiança de Secretária de Gabinete, TC.FC.2; Sonia Endler de Oliveira, matrícula 450.790-8, da função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, e Henrique de Campos Melo, matrícula 451.016-0, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, todos lotados no Gabinete da Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0625/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, do cargo em comissão de Assessor da Corregedoria-Geral, TC.DAS.4, do Gabinete do Conselheiro Corregedor Geral, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0627/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, a servidora Suzana Matos Gattringer, matrícula 450.752-5, da função de confiança de Assistente Técnico de Diretoria, TC.FC.3, da Diretoria Geral de Controle Externo, cessando os efeitos da Portaria que a designou, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0629/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, o servidor Paulo João Bastos, matrícula 450.791-6, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Evandro José da Silva Prado, matrícula 450.811-4, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2 da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I, e Hemerson José Garcia, matrícula 450.814-9, da função de confiança de

Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, todos lotados na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, a contar de 23/09/2019.
Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0630/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, o servidor Moisés Hoegenn, matrícula 450.994-3, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Justina Paz de Oliveira, matrícula 450.712-6, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo; Saete Oliveira, matrícula 450.826-2, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Governo Municipal; Edson José Sehnem, matrícula 450.944-7, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1 da Coordenadoria de Contas de Governo Municipal; Lúcia Helena Garcia, matrícula 450.912-9, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2 da Coordenadoria de Contas de Governo Municipal; Gissele Souza de Franceschi Nunes, matrícula 450.936-6, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Governo Estadual, e Teresinha de Jesus Basto da Silva, matrícula 450.827-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3 da Coordenadoria de Contas de Governo Estadual, todos lotados na Diretoria de Contas de Governo, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0631/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Ana Paula Machado da Costa, matrícula 450.793-2, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que as designaram, as servidoras Sandra Mafra Souza, matrícula 450.723-1, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo; Fernanda Esmerio Trindade Motta, matrícula 450.896-3, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Atos de Pessoal I; Bianca Neves de Albuquerque, matrícula 450.542-5, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Atos de Pessoal II, e Gyane Carpes Bertelli, matrícula 451.064-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4 da Coordenadoria de Atos de Pessoal II, todas lotadas na Diretoria de Atos de Pessoal, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0626/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Fernanda Niehues Faustino, matrícula 450.989-7, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Licitações e Contratações; Izabela Szpoganicz Junckes, matrícula 450.390-2, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Compras da Coordenadoria de Licitações e Contratações; Celso Costa Ramires, matrícula 450.985-4, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Materiais e Patrimônio; Alysson Mattje, matrícula 450.802-5, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços, e Elaine Maria Zanellato, matrícula 450.357-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Serviços, Infraestrutura e Manutenção da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços, todos lotados na Diretoria de Administração e Finanças, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0632/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor Marcos Antonio Fabre, matrícula 450.911-0, do cargo em comissão de Secretário Geral, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Patrícia de Melo Lisboa, matrícula 450.687-1, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo; Marcelo Correa, matrícula 450.721-5, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Apoio às Sessões; Simoni da Rosa, matrícula 450.914-5, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Elaboração das Decisões, da Coordenadoria de Apoio às Sessões; Ricardo Flores Pedrozo, matrícula 451.011-9, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos; Anne Christine Brasil Costa, matrícula 450.841-6, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Protocolo, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos; Maria Teresa Silveira de Sousa, matrícula 450.442-9, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Cadastro, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos; Berenice Vale Barbosa Eiterer, matrícula 450.842-4, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Comunicações, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos; Marcelo da Silva Melo, matrícula 450.355-4, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Arquivo e Digitalização, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos; Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Débitos e Execuções, e George Brasil Paschoal Pitsica, matrícula 451.002-0, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Jurisprudência, todos lotados na Secretaria Geral, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0633/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, a servidora Juliana Francisconi Cardoso, matrícula 450.794-0, do cargo em comissão de Chefe do Gabinete da Presidência, TC.DAS.5, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que as designaram, as servidoras Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, matrícula 450.913-7, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, e Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, todas lotadas no Gabinete da Presidência, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0634/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, o servidor Luiz Carlos Wisintainer, matrícula 450.627-8, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que as designaram, as servidoras Rosângela Martins Bento Medeiros, matrícula 450.589-1, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4; e Debora Cristina Vieira, matrícula 450.930-7, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, todos lotados no Gabinete do Conselheiro César Filomeno Fontes, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0635/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Clarissa Silvestre Vieira Savi, matrícula 451.008-9, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que a nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Claudia Regina Pereira Bittencourt, matrícula 450.967-6, da função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, e Marco Aurelio Souza da Silva, matrícula 451.060-7, da função de confiança de Assistente Técnico de Auditor, TC.FC.3, todos lotados no Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0636/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Eduardo Gonzaga de Oliveira, matrícula 450.625-1, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4; Rose Maria Bento, matrícula 450.679-0, da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, e Jozelia dos Santos, matrícula 451.065-8, da função de confiança de Secretária de Gabinete, TC.FC.2, todos lotados no Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0637/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, o servidor Sidney Antonio Tavares Junior, matrícula 450.865-3, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, cessando os efeitos da Portaria que o nomeou, e dispensar, a pedido, das funções de confiança, cessando os efeitos das Portarias que os designaram, os servidores Mauri Pereira Júnior, matrícula 450.514-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo; Helio Silveira Antunes, matrícula 451.069-0, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Receitas Públicas; Gerson Luis Gomes, matrícula 450.801-7, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1 da Coordenadoria de Receitas Públicas; Thaisy Maria Assing, matrícula 450.947-1, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2 da Coordenadoria de Receitas Públicas; Claudia Vieira da Silva, matrícula 451.003-8, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos Antecipados; Fabiana Martins Pedro, matrícula 451.038-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3 da Coordenadoria de Recursos Antecipados; Mirian Francisca Alves Perez, matrícula 451.006-2, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4 da Coordenadoria de Recursos Antecipados; Marcos Andre Alves Monteiro, matrícula 450.939-0, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Gestão I; Alexandre Fonsêca Oliveira, matrícula 451.063-1, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6 da Coordenadoria de Contas de Gestão I; Gilson Aristides Battisti, matrícula 450.844-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 7 da Coordenadoria de Contas de Gestão I; Maximiliano Mazera, matrícula 450.958-7, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Gestão II; Sabrina Pundek Muller, matrícula 450.859-9, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 9 da Coordenadoria de Contas de Gestão II; Daison Fabricio Zilli dos Santos, matrícula 450.863-7, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 10 da Coordenadoria de Contas de Gestão II, e Flavia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 11 da Coordenadoria de Contas de Gestão II, todos lotados na Diretoria de Contas de Gestão, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0640/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora Francielly Stähelin Coelho, matrícula 451.037-2, do cargo em comissão de Consultor-Geral, TC.DAS.5, da Assessoria Jurídica, cessando os efeitos da Portaria que a designou, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0641/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Dispensar, a pedido, a servidora Adriana Luz, matrícula 450.788-6, da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Assessoria de Planejamento, cessando os efeitos da Portaria que a designou, a contar de 23/09/2019.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

APOSTILA Nº TC 0145/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Jairo Wessler, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.I, matrícula nº 450.292-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 22/05/2014 a 20/05/2019, referente ao 8º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 19 de setembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0651/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- José Rui de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.891-2, 30 dias, a contar de 26/08/2019.
 - Gastão Meirelles Perrenoud, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.G, matrícula nº 450.453-4, 24 dias, a contar de 02/09/2019.
 - Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.955-2, 07 dias, a contar de 02/09/2019.
 - Fernanda Luz Balsini Manique Barreto, ocupante do cargo de Assessor de Auditor, TC.DAS.3, matrícula nº 450.874-2, 03 dias, a contar de 04/09/2019.
 - Odson Marcelo Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.B, matrícula nº 450.478-0, 90 dias, a contar de 08/09/2019.
 - Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.149-2, 60 dias, a contar de 14/09/2019.
- Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0652/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.777-0, 11 dias, a contar de 27/08/2019.
 - Denivaldo Schroeder, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.B, matrícula nº 450.502-6, 90 dias, a contar de 03/09/2019.
 - José Carlos do Amarante, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.353-8, 17 dias, a contar de 11/09/2019.
 - Bartira Nilson Bonotto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.960-9, 06 dias, a contar de 18/09/2019.
- Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0653/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

- Conceder à servidora Thais Schmitz Serpa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 451.055-0, licença para repouso à gestante de 180 dias, a contar de 15/09/2019.
- Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PROCESSO: ADM 19/80087323

INTERESSADO: Marcelo Henrique Pereira

ASSUNTO: Pedido de reconsideração da decisão exarada no processo ADM 17/80202226.

DECISÃO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica (AJUR), às folhas 22 a 24, no sentido de conhecer o pedido de reconsideração interposto por Marcelo Henrique Pereira, por terem sido atendidos os requisitos constantes no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 491, de 20 de janeiro de 2010.

Com fundamento no art. 66 de mesma lei, recebo o pedido de reconsideração com efeito suspensivo apenas quanto ao item 3.1 e seus subitens "a" e "b" da decisão recorrida, que tratam da aplicação das penas de demissão simples e de 25 (vinte e cinco) dias de suspensão, com produção de efeitos a partir da ciência do interessado.

Notifique-se o servidor Marcelo Henrique Pereira e seus procuradores, Dr. Darci Manoel Gonçalves e Dra. Lizziane Aparecida Gaya Cabido.

Proceda-se à remessa dos autos à Secretaria-Geral para adoção das providências sugeridas pelo parecer da AJUR e para publicação da presente decisão.

Após, encaminhe-se à AJUR.

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
